

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**UASG:** 393003 - DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

**Licitação nº:** 80/2015 

Modo de Disputa: Aberto

**Número do Item:** 1

**Nome do Item:** Obras Civas de Pontes e Viadutos - Concreto

**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios

**Contrarrazão (em relação ao recurso da licitante CONSÓRCIO A. GASPAR/V. GARAMBONE)**

**17.393.547/0001-05 - EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S**

**A**

**Data/Hora:**19/12/2016 14:55

**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** A(O) ILMA(O). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT Processo Administrativo nº 50600.073939/2014-14 - RDC Eletrônico nº 080/2015-00 Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo da Licitante Consórcio A. Gaspar / V. Garambone. CONSÓRCIO EMSA–FERREIRA GUEDES, já devidamente qualificado e representado no processo administrativo e certame em epígrafe, vem a presença de Vossas Senhorias com fulcro no art. 5º, inciso LV da CF/88, arts. 27 e 45, § 2º da Lei 12462/2011 e item 16.1.2. do Edital RDC Eletrônico nº 080/2015-00, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante Consórcio A. Gaspar / V. Garambone, concernente a decisão da d. Comissão de Licitação que declarou a inabilitação daquele Consórcio recorrente. Isto posto, requer sejam recebidos as contrarrazões ora apresentas para determinar, ao final, o desprovemento do recurso apresentado pelo Consórcio A. Gaspar / V. Garambone, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas. Termos em que, pede deferimento. Brasília, 19/12/2016. CONSÓRCIO EMSA – FERREIRA GUEDES EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A – EMPRESA LÍDER ADRIANA MONTEIRO ROCHA FRANCO – PROCURADORA I – DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO Trata-se o presente de procedimento administrativo visando a formalização do certame licitatório denominado RDC nº 080/2015-00 com vistas à “Contratação Integrada de empresa para o desenvolvimento dos Projetos Básico e Executivo e Execução de Obras e demais operações necessárias e suficientes para a construção de Ponte sobre o Rio Xingu, na Rodovia BR-230/PA.” Após apresentação das propostas de preço, corporificou-se a seguinte colocação: 1ª colocada–Consórcio A. Gaspar / V. Garambone; 2ª colocada–Consórcio EMSA-FERREIRA GUEDES; 3ª colocada Consórcio CONSTRUBASE/CIDADE. Prosseguindo, ao abrir a sessão do dia 20/09/2016 a comissão anunciou a inabilitação da licitante 1ª Colocada-Consórcio A. Gaspar / V. Garambone, sob a argumentação de que a mesma não

teria atendido aos requisitos relativos à demonstração de capacidade técnico-operacional e profissional, especificamente no que diz respeito ao quesito “projeto executivo ou final de engenharia de ponte estaiada ou em balanços sucessivos, com vão igual ou superior a 200m”. Em seguida o Consórcio ora manifestante fora convocado pelo Órgão, tendo cobrido o valor da proposta inicialmente vitoriosa, oportunidade em que teve seus documentos de habilitação analisados por esta Comissão de Licitação. Contudo, à data de 28/09/2016 essa Comissão de Licitação fez constar no sítio de internet do COMPRASNET a inabilitação deste Consórcio EMSA–Ferreira Guedes, ao argumento de não satisfação dos requisitos de qualificação técnico-profissional (já devidamente combatido em recurso próprio e ao qual confia será dado provimento). Ato contínuo houve o prosseguimento do certame com a convocação da 3ª colocada-Consórcio CONSTRUBASE/CIDADE que após a negociação e análises de documentos, restou consagrada – equivocadamente – a vencedora do RDC nº 080/2015-00, via decisão administrativa – Ata de Realização do RDC Eletrônico – disponibilizada no sítio de internet do COMPRASNET em 02/12/2016, decisão esta que foi devidamente questionado pelo Consórcio EMSA-Ferreira Guedes mediante recurso administrativo protocolado em 12/12/2016. Verifica-se, portanto, que a mesma Ata de Realização do RDC Eletrônico datada de 02/12/2016 determinou: a) a inabilitação da 1ª Colocada-Consórcio A. Gaspar/V. Garambone; b) a inabilitação da 2ª Colocada-Consórcio EMSA-Ferreira Guedes; c) declarou vencedora a 3ª Colocada-Consórcio Construbase/Cidade. Referida decisão, que inabilitou a 1ª Colocada-Consórcio A. Gaspar/V. Garambone, é o objeto do recurso ora contrarrazoado e interposto pelo referido consórcio. Neste recurso, aqui impugnado, a Recorrente (Consórcio A. Gaspar/V. Garambone) alega, em suma, que cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital licitatório, não havendo motivos legais para a sua inabilitação. Alega também que alguns requisitos do Edital revelam exigências restritivas e desnecessárias, que seriam inatingíveis por praticamente todas as empresas concorrentes, inviabilizando o certame, o que demandaria na anulação de todos os atos praticados até então, devendo esta i. Comissão oportunamente lançar um novo edital licitatório, destituído dos requisitos restritivos que inviabilizariam a competição deste certame, nada mais equivocado e desprovido de razão. Em outras palavras, o Consórcio Recorrente (A. Gaspar/V. Garambone) tenta, sem qualquer respaldo legal, nulificar o presente certame, haja vista que não demonstrou o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo Edital, razão pela qual não deverá receber provimento o recurso por si manejado, devendo ainda a decisão que definiu a inabilitação daquele Consórcio permanecer inalterada, em respeito aos ditames legais e consoante as razões de fato e de direito abaixo descritas. II - DO ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA, NO QUE DIZ RESPEITO A INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO RECORRENTE (CONSÓRCIO A. GASPAR / V. GARAMBONE), COM CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA FUSTIGADA – APENAS NESTE

PONTO. O norte a ser obedecido pela Administração Pública é sempre da legalidade e do interesse público, sendo que, no caso específico de procedimentos licitatórios, os interesses da comunidade são materializados por meio dos ordenamentos pertinentes, que resguardam os Princípios da Legalidade e Formalidade – além do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório e do Princípio da Isonomia. Carlos Ari Sundfeld, em importantíssimo parecer, demonstrou de forma inigualável, o formalismo no procedimento licitatório como característica extremamente necessária para a validade do certame (sob pena de serem declarados nulos todos os atos administrativos), nos seguintes termos: “Ao instituir a licitação como veículo adequado para a seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo FORMALISMO. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe. (...)Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. “O formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígidas e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos.” A licitação não pode, sem desnaturar-se, ser transformada em um somatório de procedimentos duais, passados entre a Administração e cada licitante em separado, ao estilo das negociações empresariais privadas. As empresas particulares, sobretudo as grandes corporações, frequentemente fazem cotações de preço no mercado, antes de dedicarem por uma contratação. Mas isso não é, nem remotamente, uma licitação. Os ofertantes não participam da integralidade do “processo”: fazem sua proposta; a exclusivo critério da contratante são chamados a explicá-la ou a negociá-la; e recebem notícia do resultado. Nada sabem do que se passa entre a contratante e outros convidados, não são tratadas igualmente, não têm direitos (só interesses). Já na licitação, como dito, os participantes são titulares de direitos subjetivos, que o formalismo visa assegurar.” (SUNDFELD, Carlos Ari. Parecer publicado na Revista “Zênite de Licitações e Contratos-ILC”, Ano XV, nº 155, Janeiro 2007, p. 18/24). Consoante a isto, a inabilitação do Consórcio Recorrente, decorrência direta do não cumprimento dos requisitos do edital do RDC nº 080/2015-00, foi prolatada em estrito cumprimento aos Princípios da Legalidade, Formalismo, Vinculação ao Ato Convocatório e da Isonomia entre as Partes. Nestes termos, passaremos a especificar todas as determinantes jurídicas e técnicas que determinam a manutenção da decisão recorrida, especificamente quanto à inabilitação do Consórcio Recorrente. III - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL PELO CONSÓRCIO RECORRENTE A. GASPAR / V. GARAMBONE – DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 15.2.13 E e.3.1 DO EDITAL. As Capacidades Técnico Operacional e Técnico Profissional consistem em requisitos de satisfação obrigatória por lei para a participação e habilitação em certames licitatórios regidos tanto pela Lei de Licitações (Lei nº 8666/93) quanto pela Lei do Regime Diferenciado de Contratação (Lei nº 12462/2011). No caso específico, o Edital de RDC Eletrônico nº 080/2015-00 fixa de forma clarividente em seus itens 15.2.5, 15.2.6, 15.2.6.1 e 15.2.6.1.1, a forma pela qual devem os licitantes satisfazer a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional. Em outras palavras, se faz necessário apresentar atestado e/ou certidão de execução de obras ou serviços de características semelhantes/compatíveis ao objeto do certame, residindo o objetivo de tal requisito na demonstração de que tanto a licitante quanto o profissional responsável técnico já executaram, em oportunidade pretérita, obras/serviços de porte e complexidade semelhantes à do certame. Ou seja referidas condicionantes previstas no Edital não se perfazem em restrições à competição, muito ao contrário, revelam-se verdadeiro sistema de controle e garantia de execução da obra objeto do certame com o mínimo de qualidade e segurança, uma vez que exigem prévia experiência do licitante, afastando aventureiros que não detém a qualificação necessária. Nesse sentido, o Consórcio Recorrente fora declarado inabilitado no procedimento do RDC nº 080/2015-00 em razão de não ter restado devidamente comprovada sua capacitação técnico-profissional, além de descumprimento ao item 15.2.13 do Edital. Neste ponto, acertada a decisão recorrida haja vista que é nítida a previsão constante no item 15.2.13 do Edital licitatório, quanto à necessidade de complementação da documentação exigida – atestados – quando estes não forem firmados pelo contratante principal (declaração, autorização e contrato firmado entre o empreiteiro principal e o contratante efetivo, dentre outros). O Consórcio Recorrente não satisfaz a contento a exigência legal do Edital, de modo que a sua inabilitação é medida obrigatória, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. É evidente que o Item 15.2.13 trata-se de disposição objetiva e está amparado no principal alicerce das licitações pátrias, qual seja, o julgamento por critérios objetivos. O item questionado foi apostado no edital e deve ser seguido pela nobre Comissão julgadora, como de fato foi aplicado nesta hipótese. Caso contrário, em sendo inobservado o respectivo item do Edital todo o procedimento licitatório estaria eivado de nulidade. Portanto, a decisão de inabilitação do Consórcio Recorrente, em razão do afastamento dos atestados imprestáveis apresentados, deverá ser mantida incólume, de modo que não seja infringido o Princípio da Isonomia entre os licitantes, posto que a mesma exigência contida no item 15.2.13 fora aplicada a todos os demais licitantes, inclusive a esta manifestante, que a satisfaz. Em outro ponto, a Licitante Recorrente (Consórcio A. Gaspar / V. Garambone) alega que a decisão recorrida também merece reforma no ponto em que atesta a ausência de comprovação de

experiência técnico-operacional e técnico-profissional quanto ao serviço de escavação de rocha e serviço de preparo e lançamento de concreto estrutural (item e.3.1), uma vez que o Consórcio Recorrente teria impugnado tal requisito previamente, alegando que o mesmo deveria ser relativizado. Em seu recurso, sustentou o Consórcio Recorrente que tal exigência se mostra inaplicável ao sistema do RDC, uma vez que tal modelo prevê uma contratação integrada, onde a Administração Pública elabora tão somente um anteprojeto, ficando a cargo da licitante vencedora o desenvolvimento dos projetos básico e executivo. Por esta razão, teoricamente existiria uma margem de variação entre as estimativas do anteprojeto e do projeto final apresentado pela licitante vencedora, o que poderia significar em parâmetros inferiores aos exigidos no Edital. Baseado nesta "justificativa", a licitante Recorrente alega que seria necessária a relativização das exigências técnicas constantes no Edital, o que não se mostra razoável e muito menos encontra amparo na legislação vigente ou na jurisprudência pátria. A lei nº 12.462/2012 prevê, em que pese a hipótese de contratação integrada, a possibilidade discricionária do elenco de parcelas de maior relevância pela Administração Pública. Busca-se, assim, atingir sempre o interesse público na busca da melhor proposta, não levando em conta apenas o valor em discussão, mas certamente a comprovação de capacidade técnica-operacional e técnica-profissional das licitantes, que deverão demonstrar efetivamente serem capazes de executar plenamente as obras decorrentes da contratação, na melhor técnica possível e também com o melhor valor necessário. A irrisignação da Recorrente se limita ao fato de que o Edital previu a comprovação de experiência na execução do serviço de escavação de rocha com diâmetro igual a 1800mm e comprimento mínimo de 350,00m de profundidade, além de comprovação de preparo e lançamento de concreto estrutural de "fck" mínimo de 25 Mpa. O Consórcio Recorrente, por sua vez, não demonstrou de forma efetiva o cumprimento de nenhum dos referidos requisitos, razão pela qual foi inabilitado. Dito isto, ainda que o Consórcio Recorrente alegue que tenha impugnado previamente o item e.3.1 do Edital, a Comissão Julgadora fundamentadamente indeferiu tal impugnação, mantendo inalterada a regra prevista no item e.3.1 disposto no edital. Portanto, em atendimento ao julgamento objetivo do certame, levando em conta o citado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, alternativa não restou à Comissão senão acertadamente inabilitar a recorrente pelo descumprimento das normas do edital, devendo ser mantida intocável a decisão de inabilitação do Consórcio A. Gaspar / V. Garambone, impugnada pelo Recorrente. IV – DA LEGALIDADE DO EDITAL LICITATÓRIO. DO DESCABIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. Ainda no que diz respeito ao recurso manejado pelo Consórcio A. Gaspar / V. Garambone, tem-se que a Recorrente alega, sem qualquer fundamento legal, que o Edital do RDC nº 080/2015-00 possui requisitos que teoricamente inviabilizariam a concorrência do certame, haja vista que se configurariam em exigências restritivas e desnecessárias, conforme se nota do seguinte trecho: "(...) I.13 – O prosseguimento do certame

Ato contínuo, convocou-se o licitante subsequente na ordem de classificação (EMSA) para negociar o seu preço e apresentar a documentação de habilitação. A sessão foi inicialmente suspensa para exame dos documentos, e retomada em 28.9.2016. Na referida data, anunciou-se a inabilitação também do licitante EMSA, dando-se andamento ao processo com a convocação da Construbase. A referida licitante – diga-se: a única empresa no país a ter em seu portfólio obras com os detalhes específicos requisitados pelo edital – foi considerada habilitada pela d. Comissão. (...) No entanto, os termos de alguns dos requisitos do edital revelam não só exigências restritivas e desnecessárias, mas também inatingíveis por praticamente todas as empresas do setor.” Tal afirmação configura uma falácia, especialmente porque a ora peticionante preencheu os requisitos editalícios à risca, consistindo sua inabilitação contra a qual recorreu, simples equívoco retificável por parte da Comissão de Licitação e o qual confia será efetivado tão logo após analisadas as razões de recurso próprio intentado. Portanto, impossível afirmar que apenas a licitante Consórcio Construbase/Cidade, em todo o país, teria capacidade para atender as exigências do Edital. Além do mais, a ora manifestante via do Consórcio EMSA-Ferreira Guedes, demonstrou cabalmente em seu recurso, que possui capacidade técnica-operacional e técnica-profissional para atender aos requisitos exigidos pelo Edital licitatório, muito embora tenha sido indevidamente inabilitada por um equívoco da Comissão de Licitação – fato este objeto de seu recurso administrativo interposto e o qual se espera sanar futuramente mediante o provimento daquele instrumento. Outrossim, de se apontar que a afirmação da Recorrente, em relação ao Consórcio declarado vencedor – Consórcio Construbase/Cidade – sequer se sustenta, uma vez que esta manifestante demonstrou, à exaustão em seu recurso, que aquela licitante apresentou documentação com falhas grotescas, que sequer atendem aos requisitos mínimos do Edital – tal qual a violação aos itens 7.1 e 9.5 do Edital, quando da apresentação intempestiva do Compromisso/Termo de Consórcio pela Licitante Consórcio Construbase/Cidade após mais de 1 ano do início da fase de propostas/lances - fato que por si só sustentaria a inabilitação da “suposta” vencedora. Desse modo, verifica-se que os requisitos do Edital RDC Eletrônico nº 080/2015-00 obedeceram aos ditames legais, respeitando aos princípios constitucionais e as normas licitatórias, não havendo que se falar que apenas a licitante Consórcio Construbase/Cidade seria a única capaz de atendê-los, até porque como restou demonstrado no Recurso Administrativo interposto por esta Manifestante, o Consórcio declarado vencedor não o fez, deixando de cumprir com as normas do edital. De mais a mais, necessário rebater igualmente a alegação da Recorrente de que o certame em análise promoveu cerceamento de competição, razão pela qual deveria ser anulado pela Comissão de Licitação. O pedido de anulação constante no corpo do recurso ora contrarrazoado merece ser combatido veementemente, uma vez o presente procedimento fora realizado de forma regular, obedecendo aos parâmetros legais e normas previamente dispostas do Edital RDC nº 080/2015-00. A afirmação da Recorrente, de que o

presente procedimento teria atentado contra o princípio da competitividade se mostra uma atitude desesperada por parte da mesma, na nítida intenção de tentar nulificar todo o procedimento, caso não seja ela declarada a vencedora do certame. Ora, a licitante aqui manifestante - Consórcio Emsa-Ferreira Guedes – demonstrou ao longo deste certame ser plenamente capaz de executar o escopo em licitação, tendo atendido aos requisitos técnicos exigidos e mais, tendo apresentado proposta válida e dentro do orçamento estimado para o certame, não havendo que se falar em ausência de competitividade. Ademais, a anulação deste certame certamente trará enormes prejuízos à Administração Pública, tais como o atraso da obra, gastos desnecessários com o refazimento do feito licitatório, além de infração ao direito público subjetivo de empresa que atendeu a todas as disposições do edital e participou de boa fé de todos os atos até agora transcorridos – como é o caso do Consórcio EMSA-Ferreira Guedes. Por estas razões, deve ser mantida a decisão recorrida, no ponto em que declarou inabilitado o Consórcio Recorrente – A. Gaspar / V. Garambone, não havendo que se falar em anulação do presente certame, sob esta hipótese. V - CONCLUSÃO/DO PEDIDO Ante ao acima asseverado, REQUER seja mantida a decisão recorrida, no ponto em que reconhece e declara inabilitada o Consórcio Recorrente – Consórcio A. Gaspar / V. Garambone, haja vista que a referida licitante não demonstrou ter cumprido os requisitos exigidos pelo Edital Licitatório. Termos em que, pede deferimento. Brasília, 19/12/2016. CONSÓRCIO EMSA – FERREIRA GUEDES EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A – EMPRESA LÍDER ADRIANA MONTEIRO ROCHA FRANCO – PROCURADORA